

## Como o direito brasileiro encara o greenwashing?

*How brazilian law faces the greenwashing?*

Ana Carolina Ferreira de Melo Brito\*  
Sylmara Lopes Francelino Gonçalves-Dias\*\*

**Resumo:** O presente artigo busca entender como o *greenwashing* pode ser conhecido à luz do direito brasileiro. Mediante abordagem qualitativa, de cunho descritivo e exploratório, buscaram-se conexões entre a comunicação ambiental empresarial e o direito, especialmente nas esferas de responsabilidade jurídica civil, penal e administrativa. Para tanto, foi realizado mapeamento de literatura interdisciplinar, por meio da técnica de análise de conteúdo, a partir das bases de dados do Portal de Periódicos CAPES, seguido de levantamento documental e pesquisa jurisprudencial, analisados sob a técnica da hermenêutica jurídica. Ao final, concluiu-se que, embora seja possível a incidência normativa sobre a prática de *greenwashing*, o Poder Judiciário tem majoritariamente considerado a divulgação de informações enganosas sobre o meio ambiente passível de controle somente quando violam o direito do consumidor.

**Palavras-chave:** Comunicação ambiental; direito ambiental; greenwashing; meio ambiente; sustentabilidade.

**Abstract:** This article seeks to demonstrate how greenwashing may be ruled by the Brazilian law. Through a qualitative, descriptive and exploratory approach, the text examines the interplay of environmental communication and the law, especially on the spheres of civil, criminal and administrative liability. For that purpose, an interdisciplinary literature mapping

---

\* Mestre e Doutoranda em Ciências Ambientais pela Universidade de São Paulo (USP). Graduação em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Advogada inscrita nas seccionais da OAB de Pernambuco e São Paulo. Especializações (pós-graduação *lato sensu*) em Direito Ambiental, Processo Civil e Direito Privado, com experiência de +15 anos nas áreas ambiental, minerário, cível, consumidor, digital, comercial, contratos, imobiliária, marítimo, compliance, riscos, proteção de dados e privacidade, tanto no contencioso como consultivo.

\*\* Doutora em Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas (SP); Doutora em Ciência Ambiental pela Universidade de São Paulo; Mestre em Administração pela Universidade de São Paulo; Bacharel em Administração pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Bacharel em Pedagogia pelo Instituto de Educação de Minas Gerais. Professora Associada da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo. Atua no Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental (PROCAM), no Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade (PPGS) e no curso de Bacharelado em Gestão Ambiental.

was performed, accompanied by content analysis in the databases of the CAPES Periodical Portal, followed by documentary survey and jurisprudence research, analyzed using the technique of legal hermeneutics. The findings confirmed that although greenwashing is subject to the Brazilian law, the judiciary have for the most part considered that the disclosure of misleading information about environmental responsibility of companies to be subject to control only when this violates the rights of consumers.

**KeywordsS:** Environment; environmental communication; environmental law; greenwashing; sustainability.

## Introdução

O objetivo central deste artigo é mapear as principais implicações jurídicas advindas da comunicação ambiental empresarial fraudulenta ou errônea. Em um cenário de crescente divulgação voluntária de informações ambientais (CALIXTO; BARBOSA; LIMA, 2007), é natural o aumento da demanda e pressão da sociedade por mais transparência das empresas no quesito socioambiental (BOIRAL, 2013). Por exemplo, a evidenciação de informações socioambientais pode propiciar um controle externo das atividades da empresa, possibilitando maior participação da sociedade no que diz respeito à preservação do meio ambiente, e pode ampliar o acesso dos órgãos de fiscalização a informações disponibilizadas pela empresa. Por outro lado, a divulgação de dados ambientais incorretos ou fraudulentos, com a expectativa de algum ganho ou vantagem indevida para a empresa consiste em *greenwashing*.

O termo *greenwashing* tem conotação pejorativa, para designar a prática de mostrar produtos, marcas e outras atividades corporativas como benéficas para o ambiente quando, de fato, não o são (FEINSTEIN, 2013). Neste artigo, a perspectiva de *greenwashing* é lançada sobre a possibilidade de divulgação de dados ambientais errôneos, que posicionem a empresa como ambientalmente responsável, de forma infundada ou enganosa. Aqui, foi tratado o *greenwashing* como a propagação de falsas informações socioambientais, duvidosas ou oportunistas, que induzam terceiros a conclusões equivocadas sobre a natureza, atributos, benefícios, ou atividades da empresa que as promove (PAGOTTO, 2013). A definição desse conceito, contudo, ainda encontra dificuldades em face da parca literatura. No entanto, o sentido de enganar, ludibriar terceiros com uma falsa imagem ambientalmente correta, é o que se considera essencial para os fins propostos neste estudo.

Tal realidade suscita indagações a respeito de quais mecanismos podem ser utilizados pelo Poder Público e pela sociedade para um melhor aproveitamento da comunicação ambiental empresarial, que poderia ser utilizada, por exemplo, para

ampliar a participação da sociedade mediante o acesso a informações de relevância ambiental, evitando-se o *greenwashing*, em compasso com a necessidade de proteção ambiental.

A primeira proposição deste estudo, examinada a partir do levantamento de dados secundários, é a de que o arcabouço legal prevê consequências jurídicas para a prática do *greenwashing* nas esferas de responsabilidade civil, penal e administrativa. A segunda proposição é que nenhuma empresa no Brasil foi punida pela prática de *greenwashing* pelo Poder Judiciário. Dessa maneira, a abordagem qualitativa teve como principal função compreender, mais do que descrever sistematicamente ou medir (KAUFMANN, 2013).

Para tanto, as questões orientadoras deste estudo buscaram identificar instrumentos legais para coibir *greenwashing*, averiguar se existe uma definição legal ou jurisprudencial do que seja *greenwashing*, bem como investigar quais as consequências legais para o *greenwashing* e se alguma empresa já foi punida ou investigada por conta dessa prática.

Os procedimentos metodológicos do mapeamento de literatura utilizado para responder a essas questões seguiram o protocolo descrito a seguir. A seleção dos textos contou com cinco fases (ROSA; ENSSLIN; ENSSLIN, 2009): (i) seleção das bases de dados; (ii) seleção da área da pesquisa; (iii) exclusão dos artigos; (iv) seleção de artigos; (v) confirmação da seleção. A base de dados utilizada foi a do Portal de Periódicos Capes, com a utilização dos termos “direito” e “*greenwash*”. Então, foram excluídos resultados que apenas registravam citações, editoriais, publicações informativas e trabalhos de conclusão de curso de graduação.

O levantamento documental consistiu na identificação da literatura científica, legislação relacionada a cada tema e outras fontes, tais como legislação e decisões judiciais. Para o acervo jurídico coletado foram utilizadas a análise de conteúdo (BARDIN, 2010) como técnica qualitativa de análise dos dados e a hermenêutica jurídica, ou seja, a técnica e os métodos utilizados na ciência jurídica para interpretação de sentido e alcance das leis (FERRAZ JÚNIOR, 1994).

Procurou-se identificar as leis e normas correspondentes mencionadas na bibliografia de apoio. Para averiguação da validade das normas e buscas de legislação complementar, foram utilizadas as bases de dados da Presidência da República, bem como a pesquisa de legislação de repositórios oficiais, como o Portal RC Ambiental e Lex Magister. A pesquisa de jurisprudência realizada nesta etapa, logo após a identificação das principais normas incidentes sobre o tema, pretendeu apontar quantas vezes, e em quais situações, houve decisão acerca de *greenwashing*.

Considerando o neologismo (FERREIRA; TAVARES, 2017) e o pressuposto de violação ética e propagação de informações enganosas (PAGOTTO, 2013) presentes no conceito de *greenwashing*, a busca de descritores incluiu os termos “ética”, “propaganda” ou “publicidade”, acrescidos dos adjuntos “enganosa”, “ambiental”. Por fim, foram lançadas as palavras “ética” e “ambient\$” (donde se incluem as variações “ambiental, ambiente, ambientalmente”). As bases de dados utilizadas foram as dos sítios eletrônicos dos tribunais superiores STF (Supremo Tribunal Federal) e STJ (Superior Tribunal de Justiça); além de repositório oficial de jurisprudência (Lex Magister), que reúne decisões de todos os tribunais federais e estaduais. Foram excluídas dessa pesquisa jurisprudencial as decisões singulares (monocráticas), por não representarem debate do órgão colegiado e pelo excessivo tempo de análise que demandaria a depuração desses dados.

A divulgação de informações de cunho ambiental pode ser um fato considerado relevante pela norma jurídica, a qual lhe imputa determinados efeitos no plano do relacionamento entre as pessoas (RÁO, 1999). Com efeito, a norma jurídica é o que qualifica um fato como jurídico, ao descrever hipoteticamente um fato (situação) que, quando ocorrido, produzirá consequências jurídicas. Todos os fatos jurídicos, sem exceção, pressupõem a existência de uma norma jurídica que lhes dê suporte, e só passam a existir para o ordenamento jurídico quando o suporte fático suficiente sofre a incidência da norma (GONÇALVES, 2007). Assim, é requisito *sine qua non* para a existência do fato jurídico que este coincida com o suporte fático hipotético suficientemente descrito em uma norma jurídica. Essa qualificação de fato jurídico e sua distinção com relação aos fatos considerados irrelevantes, para os quais não há previsão normativa, reveste-se de importância fundamental no trato científico do direito (MELLO, 2003). Assim, o ponto de partida desta análise jurídica é que, uma vez realizada a divulgação de informações ambientais, seja por publicidade, rotulagem ou relatórios corporativos socioambientais, pode gerar efeitos jurídicos (desejados ou não) para a instituição que o promoveu, criando-lhe direitos e obrigações ou sujeitando-a a sanções.

## **1. As balizas postas ao operador jurídico a partir dos princípios do direito ambiental**

Para atingir os objetivos propostos, faz-se necessário mapear as normas fundamentais que podem incidir sobre a problemática investigada. Norma fundamental no sistema do direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental, inaugurando um novo paradigma jurídico-ambiental (PADILHA, 2010). Além do artigo 225, que contém

o núcleo normativo do direito ambiental constitucional brasileiro, há diversas outras referências explícitas<sup>1</sup> e implícitas<sup>2</sup> ao longo de seu texto, que justificam o entendimento de que a Constituição Federal alçou o direito ao meio ambiente equilibrado ao *status* de um direito fundamental (SILVA, 2010). Na mesma linha, Padilha (2010) realça que a proteção ambiental está indissociavelmente ligada aos direitos humanos, sobretudo após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, 1972. No entanto, aquela autora destaca que o marco regulatório é paradigma e objetivo que necessita de aplicação concreta, ou seja, que se realiza por meio de políticas públicas:

[...] a gestão ambiental sustentável não depende apenas da normatividade ambiental, mas da aplicação concreta de políticas públicas ambientais, de forma integrada, articulada e construída nas instâncias democráticas.

A conquista da sustentabilidade, que possui não só a dimensão ambiental, mas a econômica, a social, a político-institucional, redefine o papel do Estado e da sociedade, exigindo a implementação de uma governança ética para a sua promoção.

(PADILHA, 2010, p. 176)

O sistema de valores que permeia o texto constitucional é expresso pelos Princípios de Direito, os quais sintetizam a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins (BARROSO, 2001). Embora não haja consenso entre os doutrinadores acerca da quantidade ou nomenclatura dos princípios de direito ambiental (FIORILLO, 2009; MILARÉ, 2010), cabe registrar aqueles que se relacionam diretamente com o tema em estudo. Noutras palavras, para além do texto constitucional, o Direito Ambiental também oferece subsídios para a análise da questão, quando trata dos princípios de Direito Ambiental (MACHADO, 1993).

Antes de passar à enumeração dos princípios que se aplicam a este estudo, adverte-se que, em Direito Ambiental, ciência relativamente nova, cuja autonomia é mesmo contestada (VITTA, 2008; SILVA, 2010) é de todo relevo cuidar do discurso. Como o Direito não prescinde de processos discursivos para se tornar realidade, a construção de sentidos em matéria de direito ambiental deve ser compreendida por aqueles que o manipulam e também pelos destinatários da norma. Dessa forma, atende-se não somente à exigência científica da clareza, como à necessidade de previsibilidade do Direito, tão cara ao Estado Democrático

---

<sup>1</sup> Arts. 5º, LXXIII; 23; 24, VI, VII e VIII; 91, §1º, III; 129, III; 170, VI; 173, §5º; 174, §3º; 186, II; 200, VIII; 7º, XXII; 216, V; 220, §3º, II; 225; 231, §1º.

<sup>2</sup> Arts. 21, XIX, XX, XXIII, XXIV, XXV; 22, IV, XII, XXVI; 23, II, III, IV; 24, VIII; 20, III, V, VI, VIII, IX, X; 26, I; 30, VIII, IX; 196-200.

de Direito. “Assim procedendo, são criadas condições para incorporar a justiça no debate jurídico, sem comprometimento da racionalidade argumentativa” (ÁVILA, 2009). Por isso, embora tais princípios sejam familiares aos operadores do Direito, para o presente estudo interdisciplinar fez-se necessária a explicitação dos parâmetros e sentidos que serão utilizados na análise jurídica (hermenêutica jurídica) dos documentos que serão analisados.

Por outro lado, para além da necessária definição de sentidos utilizados neste estudo, não se deve perder de vista o caráter vinculante dos Princípios de Direito (ÁVILA, 2009). Assim, os princípios que serão adiante detalhados, que pregam o desenvolvimento sustentável, educação ambiental e participação da sociedade nas questões atinentes ao meio ambiente (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003 21; BRASIL, 1988), se entendidos como objetivos das políticas públicas, prestam-se a orientar o aplicador do Direito e permear as leis e decisões do Poder Judiciário que tratem do tema da comunicação ambiental empresarial.

O princípio do desenvolvimento sustentável, conceituado pelo “Relatório Brundtland” como a satisfação das necessidades da população atual sem comprometer a capacidade de atender às gerações futuras, foi acatado pela Constituição Federal e é um dos pilares do direito ambiental brasileiro. Machado (2008) nomeia esse direito como princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, Antunes (2013) como princípio da capacidade de suporte, mas ambos têm o mesmo conteúdo já explicado. Fiorillo (2009) realça que, à luz desse princípio, “a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste”.

Ao lado do princípio do desenvolvimento sustentável, reveste-se de importância para o presente estudo o princípio da participação e da informação. Tomar parte, agir em conjunto é a primeira noção que decorre desse princípio (FIORILLO, 2009). A esse respeito, Machado (2008) pontua:

[...] há ligação inegável entre o meio ambiente e o direito de ser informado. (...) A todo momento temos a impressão de estarmos sendo informados. Dizemos “a impressão” pois, muitas vezes, a informação recebida não é capaz de ser eficaz ou produzir os resultados devidos. A informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Mas a informação visa, também, a dar a chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada. (MACHADO, 2008, p. 92)

Faz-se necessário que a sociedade esteja devidamente informada para que possa participar de forma efetiva. Por meio da “difusão do conhecimento e da

análise de dados é que se propicia o exercício da democracia participativa nas decisões e medidas adequadas à preservação ambiental” (PADILHA, 2010). Assim, o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) garante o direito de informação a qualquer cidadão, no sentido de ter conhecimento de fatos de seu interesse particular ou da coletividade, o que foi regulamentado pela lei de acesso à informação ambiental (BRASIL, 2003). Por outro lado, o dever de prestar informações não se limita aos **órgãos públicos**. As autoridades públicas podem exigir de entidades privadas quaisquer informações sobre os impactos potenciais e efetivos de suas atividades.<sup>3</sup> Antunes (2013) intitula esse postulado como “princípio democrático”, que assegura aos cidadãos o direito de participar das discussões para elaboração de políticas públicas e obter informações ambientais dos órgãos públicos. Liga-se, ainda, ao princípio da participação, o princípio da educação. Fiorillo (2009) realça que esse princípio está expressamente previsto no artigo 225, § 1º, VI, com o fito de proporcionar consciência ecológica à coletividade, como meio de efetivar o princípio da participação, mediante os seguintes significados:

[...] educar ambientalmente significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida em que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades. (FIORILLO, 2009, p. 58)

Por fim, cabe mencionar o princípio da responsabilização integral, segundo o qual o poluidor deve arcar com as consequências do dano ambiental que venha a causar, respondendo de forma independente nas esferas civil, administrativa e penal (CANOTILHO; LEITE, 2008).

À luz desses preceitos, será analisada a moldura legal incidente sobre a comunicação ambiental e *greenwashing*. Isto é, não se tomará o *greenwashing* como objeto que está fora do alcance da ciência jurídica, por supostamente encerrar uma questão puramente ética. O sistema jurídico é um meio institucional de

---

<sup>3</sup> Art. 3º da Lei nº 10.650/2003: “Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo”.

concretização de fins sociais tidos como valiosos por uma determinada comunidade, em certo momento histórico (COMPARATO, 2016). Dessa forma, ainda que haja o aspecto indissociável entre violação ética e *greenwashing*, este fato não coloca essa prática como objeto estranho ao Direito.

## 2. A comunicação como estratégia no ambientalismo empresarial

O chamado ambientalismo empresarial evoluiu a partir da década de 1960, partindo de ações meramente reativas, limitadas ao cumprimento de leis, até chegar ao estágio em que muitas empresas, antecipando-se às regulamentações e contestações, agem proativamente, implantando medidas e adotando posturas favoráveis ao meio ambiente de forma voluntária (GONÇALVES-DIAS; TEODÓSIO, 2011). Muitas estratégias aparentemente proativas podem ser, na verdade, respostas às regulamentações, pois visam antecipar normas e padrões (LYON; MAXWELL, 2007) ou reduzir o risco de a empresa receber qualquer ação punitiva presente ou futura (GONÇALVES-DIAS; TEODÓSIO, 2011).

Noutra banda, a globalização e a ampliação dos fóruns de discussão ambiental têm como uma de suas consequências uma maior consciência e debate por parte de investidores, consumidores e sociedade (BECK, 1999), que expõem de forma crescente os negócios privados a julgamentos públicos (ABRAMOVAY, 2012). Isso levou a uma necessidade de legitimação da atuação empresarial, mediante acordos tácitos ou expressos com os *stakeholders*: empregados, comunidade, meio ambiente, entre outros. Com efeito, diante das necessárias interações de um mundo globalizado (BECK, 1999), ou hiperconectado, tornou-se imperativo que as empresas, de um lado, divulguem, e os *stakeholders*, de outro, acreditem que elas adotam práticas sustentáveis (PAGOTTO, 2013).

Nessa linha, o ambientalismo empresarial enfrenta novos desafios e assume posição estratégica dentro das organizações (GONÇALVES-DIAS; TEODÓSIO, 2011), pois atualmente não basta saber que a empresa faz algo a respeito do meio ambiente, é crucial a divulgação dos seus resultados nessa área e uma atuação que se antecipe a questionamentos dos diversos atores, que possuem diferentes níveis de poderes, e com que a empresa precisa interagir. Uma dessas medidas, cada vez mais difundida, é a comunicação ao mercado sobre suas práticas e resultados na área da responsabilidade socioambiental. Constatam-se, assim, difusão de políticas ambientais voluntárias nas corporações transnacionais e comunidades empresariais, inclusive no tocante à divulgação de práticas de sustentabilidade.

Giacomini Filho (2004) utiliza o termo “ecopropaganda” para designar toda manifestação relacionada com a sustentabilidade ambiental e exemplifica,



dentre outros: discursos, programas na mídia, internet e material de comunicação empresarial. Ocorre que, independentemente do meio em que são veiculadas, as mensagens ambientais empresariais representam discursos. Estes, por sua vez, são expressões que ocorrem em nível formal e não são capazes, por si mesmos, de assegurar o comprometimento efetivo com medidas concretas em favor do meio ambiente (BURSZTYN; BURSZTYN, 2012). Falsas afirmações, omissões e exageros são práticas existentes no discurso das organizações. A indagação central sobre a proteção ao meio ambiente, portanto, é “como fazê-lo, a quem compete essa missão e a que preço” (PAGOTTO, 2013). Com esse objetivo, passamos na próxima seção a tratar das definições teóricas de *greenwashing* para, em seguida, tratar da abordagem do direito brasileiro com relação a tal prática.

### 3. Afinal, o que é *greenwashing*?

A declaração socioambiental que se relaciona com práticas e ações inverídicas, não comprovadas pela organização, faz parte do chamado *greenwashing*, termo associado a um comportamento inadequado (DELMAS; BURBANO, 2011). O termo *greenwashing* não tem correspondente consagrado na língua portuguesa e ainda é de pouco uso na literatura nacional. Pagotto (2013) esclarece a etimologia do termo: “green + wash”, pode ser compreendido como “dar um banho de tinta verde”, no sentido de fazer alguma coisa aparentar um falso aspecto “ecológico”. O uso inicial do termo *greenwash*, ou *greenwashing*, pelo Greenpeace no início dos anos 1990, servia para descrever de forma pejorativa uma situação em que se promove uma imagem ambiental positiva que não corresponde à realidade, ou o “ato de enganar consumidores em relação às práticas ambientais de uma companhia ou em relação aos benefícios ambientais de um determinado produto ou serviço” (PAGOTTO, 2013). A expressão se tornou oficialmente parte da língua inglesa em 1999, na 11ª edição on-line do Dicionário Oxford, nestes termos:

Publicidade ou propaganda enganosa divulgada por uma organização etc, de forma a apresentar uma imagem pública ambientalmente responsável; uma imagem pública de responsabilidade ambiental promulgada pelo ou para uma organização etc, considerada infundada ou intencionalmente enganosa. (FERREIRA; TAVARES, 2017, p. 119)

*Greenwashing* representa a divulgação seletiva de informações positivas sobre o desempenho ambiental de uma empresa, sem que informações negativas sejam

completamente apresentadas (LYON; MAXWELL, 2007). Quando uma empresa associa positivamente sua imagem ao meio ambiente sem exercer contrapartidas que se traduzam em benefícios ou redução de impactos ambientais, encaixa-se na prática do *greenwashing* (BRITO, 2013; ANTONIOLLI; GONÇALVES-DIAS, 2015). O termo em questão, portanto, refere-se à propagação de práticas ambientais positivas quando, na verdade, a organização possui atuação contrária aos interesses e bens ambientais (ARAÚJO, 2007). Trata-se, igualmente, do uso de ideias ambientais para a construção de uma imagem de “amigo do meio ambiente”, que não condiz com a realidade da gestão empresarial, posicionando-se o *greenwashing* como uma prática de gestão nociva (ARAÚJO, 2007). Em outras palavras, *greenwashing* é uma forma de incitação pública destinada a manipular as percepções para alcançar fins políticos, tal como um lobby público (Jenner, 2005 *apud* ANTONIOLLI; GONÇALVES-DIAS, 2015).

Quer seja entendido como comunicação fraudulenta, quer como prática nociva de gestão, a divulgação, a comunicação da mensagem falseada é elemento essencial na identificação do *greenwashing*. As características dos elementos executores do *greenwashing* foram sistematizadas por Pagotto (2013), envolvendo quatro dimensões: discursividade, estética, ações e portfólio da organização (Quadro 1).

**Quadro 1** - Lista de elementos executores do greenwashing

Dimensões para análise	Exemplos de Elementos Executores de <i>Greenwashing</i>	Bruno e Karliner (2002)	Gillespie (2008)	Pearse (2012)
Discursividade: o que a organização diz	Manipular o discurso ambientalista com exageros, afirmações irrelevantes, genéricas ou pretensões irreais.	●	●	●
	Omitir impactos ambientais negativos da operação de seu negócio, destacando apenas os positivos.	●		
	Expressar compromissos fortemente conectados com o meio ambiente na missão e nos valores corporativos.			●
	Mentir, usar dados falsos, fazer afirmações que distorcem a realidade ou que não podem ser verificadas.		●	
	Utilizar termos técnicos e ecológicos para induzir boas impressões sobre suas ações.	●	●	
	Utilizar palavras clichês e jargões não compreendidos facilmente.		●	
	Utilizar afirmações de “profundo interesse” pela crise ambiental.	●		
	Utilizar slogans referentes ao meio ambiente como estratégia de mercado.			●

Estética: o que a organização mostra	Usar imagens, sons ou vídeos ambientais sedutores.	●	●	●
	Omitir imagens da operação dos negócios.	●		
	Destacar parceiros que compartilham compromissos ecológicos.		●	●
	Utilizar uma identidade visual ambientalista. Ex. ter logotipos verdes com formas orgânicas que remetem ao natural.	●	●	●
	Utilizar figuras que imitam ou representam certificações.		●	
Ações: o que a organização faz	Desviar atenção para projetos socioambientais paralelos.	●		●
	Tratar obrigações legais como investimentos em meio ambiente.	●		
	Alegar custo excessivo de medidas ecologicamente mais corretas.	●		
	Evitar intervenções externas alegando que resolverão o problema sozinhos.	●		
	Infiltrar-se na comunidade ambientalista. Ex. Diretoria empresarial fazer parte do quadro executivo ou consultivo de ONGs ambientalistas.	●	●	●
	Incentivar clientes a contribuir; estimular a propositura de formas de tornar a empresa mais “verde”.			●
	Ter website com notícias sobre economia verde e energia renovável, bem ilustrada mas com poucas descrições.			●
	Participar das redes sociais com dicas de como levar uma vida “verde”. Aberto ao diálogo, pedindo sugestões de como esverdear.			●

Portfólio: o que e como a organização vende	Vender produtos “ecológicos” que fazem mal às pessoas ou ao meio ambiente.	●	●	●
	Anunciar produtos “verdes” com celebridades.			●
	Criar eco-lojas com muita divulgação.			●
	Enaltecer determinados aspectos da produção tirando o foco das atividades mais danosas da empresa.	●		

Fonte: Pagotto (2013).

Evidências de *greenwashing* centram-se na manifestação das empresas por meio de (i) utilização de belas imagens naturais; (ii) enaltecimento de determinados aspectos da produção, tirando o foco das atividades mais danosas da empresa; (iii) desvio de foco para projetos sociais e ambientais; (iv) utilização de termos técnicos e ecológicos para induzir o público a boas impressões sobre suas ações; (v) afirmação de “profundo interesse” pela crise ambiental (BRUNO; KARLINER, 2002; PAGOTTO, 2013). Assim, ao tratar dos possíveis meios para coibir o *greenwashing*, Pagotto (2013) realça que a proteção da sociedade contra violações éticas tem se dado não pelo respeito às incertezas da complexidade ambiental, mas, ao contrário, por meio da formalização de mais leis e códigos de conduta. Corroborando essa afirmação a constatação de que, apesar de não haver na lei a expressão *greenwashing*, o uso de expedientes promocionais antiéticos ou enganosos é vedado por normas disciplinares<sup>4</sup> e pelo Código de Defesa do Consumidor, porém, sua aplicação é majoritariamente limitada à proteção do consumidor com relação à publicidade de produtos e serviços. Nesse contexto, práticas de *greenwashing* são “mais difíceis de regulamentar do que mentiras estritas ou enganosas, porque os elementos executores podem ser variados e sutis”, sem contar que podem ser explícitas apenas em contexto específico, conforme realçam Parguel, Benoit-Moreau e Larceneux (2011). A seguir, apresenta-se o arcabouço legal que engloba a questão, segundo o direito brasileiro.

<sup>4</sup> V. Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária e Código de Ética dos Profissionais da Propaganda previsto na Lei Federal 4.680/65 que dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda.

#### 4. Arcabouço legal

Nesta seção, pretende-se identificar e situar o feixe de normas vigentes no Brasil que versam sobre o tema central deste estudo. Comumente, afirma-se que as questões ambientais ganharam impulso no Brasil a partir da promulgação da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA),<sup>5</sup> publicada em 1981. Ao tratar o meio ambiente de forma sistemática, como um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas,”<sup>6</sup> esta lei abordou a temática ambiental de forma inovadora na legislação brasileira, que até então somente dispunha da proteção de recursos naturais de uma forma um tanto compartimentada.

A Constituição Federal promulgada em 1988, por trazer diversos referenciais de proteção ambiental, também foi apelidada de “Constituição Verde”. O artigo 225 inovou no direito brasileiro ao estabelecer que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, sendo dever de todos sua preservação,<sup>7</sup> sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.<sup>8</sup> Além da referência explícita ao meio ambiente, contida no citado artigo 225, existem outros dispositivos constitucionais, como o artigo 170, que, ao tratar da atividade econômica, determina que toda essa atividade deve se amoldar e se sujeitar aos deveres de proteção ao meio ambiente. Disso decorre que, após 1988, foram editadas várias leis com o objetivo de complementar e especificar os comandos constitucionais.

Por se tratar de norma compatível com os princípios de proteção ambiental, a PNMA foi recepcionada e preservada pela nova ordem constitucional. Ao estabelecer direitos e garantias fundamentais no início da redemocratização brasileira, inclusive o direito de todos desfrutarem de um meio ambiente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, a atual Constituição Federal é considerada um dos vetores que impulsionaram o debate ambiental, a pressão social e a correspondente resposta das empresas, com o incremento da responsabilidade socioambiental corporativa (Ferreira *et al.*, 2005).

Nota-se que a preocupação com informação e participação social, expressas na PNMA e na Constituição Federal, não teve norma regulamentadora por algum

---

<sup>5</sup> Lei Federal nº 6938/1981.

<sup>6</sup> Lei Federal nº 6938/1981, art. 3º, inciso I.

<sup>7</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>8</sup> Art. 225 § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

tempo, ao contrário de outras leis que objetivam proteger os bens naturais. Mediante uma alteração legislativa na PNMA, somente a partir do ano 2000 as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras passaram a ter a obrigação de entregar um Relatório Anual das Atividades Potencialmente Poluidoras (RAAPP) exercidas no ano anterior, com informações a respeito de serviços, matérias-primas e resíduos, por exemplo. Este relatório (RAAPP), no entanto, não pode ser confundido com nenhum relatório de sustentabilidade, tampouco com o relatório corporativo socioambiental ora tratado, porque é dirigido para fins específicos de fiscalização do órgão ambiental, na interface de relações entre particular e administração pública. O que importa ressaltar, neste ponto, é que, assim como ocorre com outras leis ambientais, o legislador dá prevalência ao fornecimento de informações e dados do particular à máquina estatal, permitindo somente em poucos casos (audiências públicas no licenciamento de empreendimentos, por exemplo) uma simbólica participação popular.

As informações de natureza ambiental, ou relativas à atividade desempenhada pela empresa e seus impactos, são prestadas aos órgãos de fiscalização, durante o processo de licenciamento ambiental e mediante cadastros ou relatórios periódicos.<sup>11</sup> Tais informações devem constar em Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA). No entanto, essas informações **diferem quanto à forma, conteúdo e finalidade dos relatórios corporativos socioambientais ora tratados. Por isso, consideramos que não há obrigatoriedade prevista em lei acerca da divulgação dos relatórios corporativos socioambientais.**

O Código de Defesa do Consumidor determina que as alegações realizadas pelo fornecedor, inclusive ambientais, devem ser passíveis de comprovação, sob pena de se configurar prática abusiva ou propaganda enganosa. Assim, a obrigação de prestar informações ambientais com relação à sociedade encontra-se prevista, de forma mais explícita, no sistema de proteção ao consumidor. Tal direito pode ser exercido de forma individual ou coletiva, mediante representação dos legitimados para atuação em juízo.

---

<sup>9</sup> Lei 6938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente):

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;(...

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; (...)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

Finalmente, o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) garante o direito de informação a qualquer cidadão, no sentido de ter conhecimento de fatos de seu interesse particular ou da coletividade, o que foi regulamentado pela lei de acesso à informação ambiental (BRASIL, 2003). Por outro lado, o dever de prestar informações não se limita aos **órgãos públicos**. As autoridades públicas podem exigir de entidades privadas quaisquer informações sobre os impactos potenciais e efetivos de suas atividades. Porém, a despeito da obrigação legal de as pessoas jurídicas de direito público e privado prestarem informações sobre meio ambiente, quando forem solicitadas, trata-se de direito pouco conhecido e aparentemente pouco utilizado para o acesso às informações sobre atividades potencialmente poluidoras.

No tocante à responsabilidade ambiental empresarial a respeito das comunicações ambientais, as seguintes leis podem formar a moldura de responsabilidades em matéria de meio ambiente: (i) Política Nacional de Meio Ambiente<sup>10</sup>; (ii) Lei de Crimes Ambientais<sup>11</sup> de 1998, que fixa sanções para os ilícitos ambientais; (iii) Política Nacional de Educação Ambiental,<sup>12</sup> que atribui às empresas, iniciativa privada e toda a sociedade o dever de tomar conhecimento e participação na solução de questões ambientais.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> Lei Federal nº 6938/1981. “Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.”

<sup>11</sup> Lei Federal nº 9.605/1998.

<sup>12</sup> Lei Federal nº 9.795/1999.

<sup>13</sup> V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.



Na esfera criminal, considerando apenas as normas penais gerais, poder-se-ia alegar que a inserção de dados fraudulentos poderia configurar o crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal (BRASIL, 1940; DELMANTO, 2000):

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

No âmbito cível, pode-se imaginar o surgimento do dever de indenizar decorrente do *greenwashing*, desde que identificado o nexo de causalidade entre o mesmo e algum prejuízo sofrido por terceiro. Nesta esfera, não há sequer a necessidade de comprovação da intenção da lesão (dolo), desde que verificada a culpa ou abuso do exercício do direito:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Igualmente, a questão pode eventualmente se traduzir em violação ao dever de boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ainda no campo civil, pode-se imaginar a anulação de um negócio jurídico que houvesse adotado os fatos declarados pela empresa como premissas para a realização de determinado ato jurídico, em razão de erro ou dolo, conforme

previsto, respectivamente, nos artigos 138 a 144 e 145 a 150 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

Art. 146. O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

Na seara administrativa, se as práticas de sustentabilidade decorrem de alguma condicionante da licença ambiental da empresa ou constituem alguma medida compensatória, a fraude em comunicação ambiental poderia acarretar medidas administrativas severas como a revogação da licença, suspensão das atividades, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa pelo descumprimento das obrigações estipuladas em lei ou licença. Tais sanções administrativas não decorreriam, de forma imediata, da divulgação errônea dos dados, mas da constatação do descumprimento de normas ambientais. Exemplificando, o descumprimento de condicionante da licença ambiental pode acarretar a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme art. 66, parágrafo único, inciso II, do Decreto Federal nº 6514/2008:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem: [...]

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Eventual fraude também merece ter suas repercussões analisadas a partir do sistema jurídico de proteção ao consumidor e ao meio ambiente,<sup>14</sup> o qual atua como uma supraestrutura que deve nortear a atuação de todas as empresas (MARQUES *et al.*, 2010). Méo (2017), inclusive, ao abordar o *greenwashing* como objeto de estudo do direito brasileiro, concebe este apenas como um problema das relações de consumo, sem considerar que a comunicação ambiental pode englobar outras esferas da atuação empresarial. Não obstante, mesmo considerando essa perspectiva de proteção ao consumidor, são poucos os dispositivos legais sobre o tema, conforme demonstrado abaixo. Alguns autores supõem que a baixa usabilidade dessas normas jurídicas deixa ao mecanismo de autorregulação do CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária) um papel predominante para a repressão do *greenwash* (APPIO, 2006; PAGOTTO, 2013).

Em resumo, a partir do conteúdo das categorias de *greenwashing* descritas pela literatura, buscou-se fazer uma comparação dos enquadramentos legais mapeados e chegou-se aos resultados apresentados no Quadro 2:

**Quadro 2:** Possíveis enquadramentos legais para o *greenwashing*

DESCRIÇÃO (PAGOTTO, 2013)	POSSÍVEL ENQUADRAMENTO LEGAL
Mentir, exagerar, não ter prova das afirmações, enganar pela linguagem	<p>Proibição de propaganda abusiva ou enganosa (art. 37, § 2º, do CDC)</p> <p>Dever de prestar informações claras e suficientes (Art. 31, CDC)</p> <p>Falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal)</p> <p>Violação ao dever de boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil)</p> <p>Abuso de direito (art. 187, Código Civil)</p> <p>Anulação de um negócio jurídico que adotou os fatos declarados no balanço socioambiental como premissas para a realização de determinado ato jurídico, em razão de erro ou dolo (arts. 138 e 145 do Código Civil).</p>

<sup>14</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (...)

Usar imagens, sons ou vídeos ambientais sedutores, ou omitir imagens da operação da empresa Tratar obrigações legais como investimentos em meio ambiente	Proibição de propaganda abusiva ou enganosa (art. 37, § 2º, do CDC)
---	---

Fonte: elaboração própria (2019)

Todos os dispositivos legais acima citados prestam-se à comprovação de que a divulgação enganosa de informações ambientais, a depender de caso concreto, pode sim ser considerada um fato jurídico, desde que se enquadre em um dos suportes fáticos hipoteticamente previstos nas normas de proteção ambiental e de regulação da divulgação de informações da pessoa jurídica. Diante desse quadro, é mister apurar de que forma tais normas e fatos são interpretados pelos tribunais brasileiros, o que foi realizado mediante pesquisa jurisprudencial apresentada a seguir.

## 5. O greenwashing segundo os tribunais brasileiros

A jurisprudência é a expressão reiterada das soluções jurisdicionais (decisões) em casos concretos. Como o direito tem a função de argumentação (ATIENZA, 2014), faz-se necessário pesquisar em que sentidos e usos o Poder Judiciário atentou e decidiu a respeito do *greenwashing*. Assim, considerando o escopo de atuação do STF e STJ e o seu papel orientador de decisões e interpretação das leis em todo o território, o desenho da moldura legal do objeto da pesquisa não pode prescindir da análise dos julgados desses tribunais, para que seja possível compreender qual o seu entendimento sobre a incidência das normas apontadas no item precedente.

Inicialmente, pretendeu-se apontar quantas vezes, e em quais situações, houve decisão acerca de *greenwashing*, ou sobre a divulgação empresarial de informações ambientais. Para tanto, foi realizada pesquisa no STF e STJ a respeito de “*greenwashing*”. No STF, a busca retornou apenas uma decisão monocrática, proferida em mandado de injunção<sup>15</sup> contra suposta omissão legislativa sobre “propagandas ambientais”. O impetrante (autor da ação) alegou a suposta omissão da regulamentação legislativa acerca da proteção da propaganda comercial ambiental enganosa (conhecida como *greenwashing*), que deveria ser tutelada por uma “certificação da propaganda ambiental”. Embora tenha alegado que seria

<sup>15</sup> MI 4766 / DF - Distrito Federal. Mandado de Injunção. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 04/03/2013. Publicado DOU em 07/03/2013.

necessária a edição de uma lei federal, de modo a atender ditames do art. 220, §3º, II, da CF/88, o Ministro Relator entendeu que não havia omissão sobre o tema, uma vez que o exercício da propaganda não estava impedido pela alegada omissão legislativa, e rejeitou a ação. No STJ, a busca resultou negativa para o termo.

Seguiu-se então a pesquisa textual das palavras “ética” e “ambiente\$” (donde se incluem as variações ambiental, ambiente, ambientalmente) e “comunicação” ou “divulgação” ou “propaganda” ou “publicidade”, uma vez que a ideia de violação ética na comunicação ambiental está implícita nas diversas definições doutrinárias sobre o *greenwashing* (ANTONIOLLI; GONÇALVES-DIAS, 2015). No STF, foram localizados 16 acórdãos, sendo que nenhum deles versou sobre a comunicação ambiental empresarial, divulgação de informações ambientais, publicidade ou propagação de dados errôneos sobre o meio ambiente. No STJ, foram localizados 11 acórdãos, sendo que somente 7 tratavam de temas de direito ambiental, nenhum deles correlacionado com o tema deste estudo.

As seguintes características podem estar presentes no *greenwashing* realizado por meio do relatório corporativo socioambiental: (i) mentir, exagerar, não ter prova das afirmações, enganar pela linguagem; (ii) usar imagens, sons ou vídeos ambientais sedutores, ou omitir imagens da operação da empresa; e (iii) tratar obrigações legais como investimentos em meio ambiente (PAGOTTO, 2013). Assim, seguindo a mesma metodologia de pesquisa de jurisprudência no STJ e no STF empregada na seção anterior, foram pesquisadas as palavras “balanço social”; “balanço ambiental”; “balanço socioambiental”; “relatório ambiental”; “relate ou explique”; ou “ambiental”, desta vez em combinações com cada um dos artigos legais mapeados (v. Quadro 1), que poderiam, em tese, se correlacionar com o tema de estudo. No STF, foram localizados 14 acórdãos que poderiam ser do interesse deste estudo. Apenas um discutiu a divulgação obrigatória de informações em rótulos de embalagens de café comercializado no Estado do Paraná, por força de lei estadual,<sup>16</sup> estando fora do escopo desta pesquisa. No STJ, o primeiro filtro apresentou 110 acórdãos, mas também negativos para os objetivos desta pesquisa. Isso indica que ainda não houve apreciação, pelos tribunais superiores, de conflitos relacionados à divulgação de informações enganosas ou *greenwashing*.

A pesquisa de decisões no repertório de jurisprudência dos tribunais estaduais e federais restou infrutífera, já que nenhuma delas tratou explicitamente de *greenwashing*, o que confirmou a ausência de conflitos judiciais sobre esse objeto. Foram localizados, no entanto, 34 julgados a partir de termos buscados

---

<sup>16</sup> ADI 2832, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2008, Publicado em 20/06/2008.

mais genéricos como “publicidade”, “ambiental” e “enganosa”. Deste grupo, 19 julgados estavam relacionados a falsos atributos ambientais em anúncios de imóveis; 2 relacionados ao uso indevido de logotipo do IBAMA em caixas de sucos; e 10 referentes a anúncios enganosos de cursos da área ambiental, posteriormente não reconhecidos pelos respectivos conselhos profissionais. A circunscrição do debate jurídico sobre a divulgação de falsas informações ambientais ao universo de proteção do consumidor<sup>17</sup> sinaliza a distância da temática do interesse ou percepção jurisdicional.

### **Considerações finais**

O presente estudo, de cunho eminentemente exploratório, demonstrou que ainda não existe no direito brasileiro uma definição legal ou jurisprudencial do que seja *greenwashing*. Socorrendo-se da literatura sobre comunicação ambiental, que apresenta os descritores de manifestações de *greenwashing*, foi possível fazer uma comparação de suas características com as hipóteses previstas em leis, as quais, a princípio, poderiam ser aplicadas a tal situação.

A primeira proposição deste estudo, no sentido de que o arcabouço jurídico prevê consequências jurídicas para a prática do *greenwashing* nas esferas de responsabilidade civil, penal e administrativa foi comprovada. Constatou-se que a proteção da boa-fé objetiva e da veracidade das informações prestadas encontram amparo em diversos dispositivos legais, nas esferas do direito administrativo, civil e penal. As definições doutrinárias e jurisprudenciais dos institutos da propaganda abusiva ou enganosa (arts. 31 e 37, § 2º, do CDC), da falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), do abuso de direito e os conceitos de erro e dolo no campo do direito civil (arts. 187, 422 e 138 a 145 do Código Civil), poderiam ser aplicadas às manifestações de *greenwashing* em suas diferentes formas, a depender de cada caso concreto.

---

<sup>17</sup> RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTILHA AMBIENTAL. DIVULGAÇÃO. PROJETO RENDA CRESCENTE. REFLORESTAMENTO. PLANTIO DA ESPÉCIE EXÓTICA PINUS. POSSIBILIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL DE EXPRESSÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. CONCEITOS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR NÃO CONFIGURADOS. 1.- A cartilha objeto da discussão nos presentes autos, ao incentivar o reflorestamento via plantio da espécie exótica pinus e criticar a legislação ambiental vigente, não viola qualquer dispositivo do ordenamento jurídico pátrio, até mesmo porque inexistente norma que vede o reflorestamento como divulgado, além de ser expressão do direito constitucional à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CRFB). 2.- Não se sustenta o argumento do IBAMA de que a cartilha viola à proibição de propaganda abusiva ou enganosa (art. 37, § 2º, do CDC), considerando-se que não há nos autos relação de consumo. (TRF 4ª R.; APL-RN 2005.70.00.002714-5; PR; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria; Julg. 10/03/2009; DEJF 26/03/2009; Pág. 430).

No entanto, a pesquisa realizada na base de jurisprudência dos tribunais superiores (STF e STJ), bem como em repositório oficial que reúne decisões dos tribunais de todo o país, confirmou a proposição inicial deste artigo, no sentido de que o Poder Judiciário tem majoritariamente considerado a divulgação de informações enganosas, fraudulentas ou errôneas sobre o meio ambiente passível de controle somente quando violam o direito do consumidor. Sendo assim, a segunda proposição deste estudo, de que nenhuma empresa foi punida pela prática de *greenwashing*, não se confirmou plenamente. Isso porque, embora não tenham mencionado o termo “*greenwashing*”, as decisões localizadas confirmaram que a falta de veracidade e de correção nas informações de caráter ambiental podem levar à punição das empresas (condenação ao pagamento de indenizações e/ou desfazimento do negócio), sob o fundamento de violação de direito do consumidor.

A partir dessas conclusões, espera-se que este artigo contribua para difundir conhecimentos sobre o *greenwashing* no campo jurídico, situando a atual interpretação desse fenômeno pelos tribunais brasileiros. Com isso, convida-se os estudiosos do direito à reflexão acerca dos diversos aspectos a serem considerados para que se prestigiem os princípios da boa-fé, do desenvolvimento sustentável, informação e educação ambiental, bem como sobre o papel da comunicação empresarial nesse processo.

## REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Ricardo. **Muito além da economia verde**. São Paulo: Ed. Abril, 2012.
- ANTONIOLLI, Gabriel Otávio; GONÇALVES-DIAS, Sylmara Lopes Francelino. Uma discussão em torno de Responsabilidades, Comunicação Ambiental e *Greenwashing*: o caso Petrobras. **Organizações e Sustentabilidade**, v. 3, n. 1, 2015.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. Curitiba: Ed. Juruá, 2006.
- ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. Ecoturismo ou *greenwashing*? **Revista Eco21**, n. 129, ed. 2007.
- ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**: teoria da argumentação jurídica. Tradução: Maria Cristina Guimarães Cupertino. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BARBIERI, José Carlos. Políticas públicas indutoras de inovações tecnológicas ambientalmente saudáveis nas empresas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 2, p. 135 a 152, abr. 1997. ISSN 1982-3134. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/7941/6644>>. Acesso em: 28 out. 2018.
- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2010.

BARROSO, Luis Roberto. Fundamento teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Revista da academia brasileira de direito constitucional**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 17-59, 2001.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BOIRAL, O. Sustainability reports as simulacra? A counter-account of A and A+ GRI reports. **Accounting, Auditing and Accountability Journal**, v. 26, p. 1036-1071, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

BRASIL. Lei Federal nº 10.650 de 16 de abril de 2003.

BRASIL. Lei Federal nº 8078/1990. Código de Defesa do Consumidor.

BRASIL. STJ- Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1457851/RN. 2ª Turma, Diário Oficial da União, 19.12.2016.

BRASIL. Recurso Especial nº 1198727/MG. 2ª Turma, Diário Oficial da União, 09.05.2013.

BRASIL. Recurso Especial nº 302.906/SP. 2ª Turma, Diário Oficial da União, 01.12.2010.

BRITO, A. M. **Greenwashing**: matriz para o alinhamento entre comunicação organizacional e práticas ambientais. Dissertação de mestrado, Universidade Municipal de São Caetano do Sul, São Caetano do Sul, SP, Brasil, 2013.

BURSZTYN, Marcel; BURSZTYN, Maria Augusta. **Fundamentos de política e gestão ambiental**: os caminhos do desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

CALIXTO, L., BARBOSA, R.; LIMA, M. (2007). Disseminação de informações ambientais voluntárias: relatórios contábeis versus internet. **Revista Contabilidade & Finanças**, 18 (spe), p. 84-95. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1519-70772007000300008>. Acesso em 24 abr. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

DELMANTO, Celso. [Et al]. **Direito Penal**. 5ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2000. p. 531-532.

DELMAS, Magali A.; BURBANO, Vanessa Cuere. The Drivers of *Greenwashing*. **California Management Review**, v. 54, n. 1, outono 2011, p. 64-87.

FEINSTEIN, N. Learning from past mistakes: future regulation to prevent *greenwashing*. **Boston College Environmental Affairs Law Review**, 40, p. 229-257, 2013.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1994.



- FERREIRA, Flávio; PUCCI, Eliton P.; LOPES, Dirceu; ALBONETI, Evaldo F. Responsabilidade social corporativa no processo estratégico das organizações: uma abordagem através do balanço social. **Anais do VII SEMAD- USP**, 2005. Disponível em: <http://sistema.semead.com.br/8semead/>
- FERREIRA, Giselle Gama Torres; TAVARES, Fred. **Natureza líquida: as modelagens marcárias e a publicidade verde**. 1 ed. Curitiba: Appris, 2017.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GIACOMINI FILHO, Gino. **Ecopropaganda**. São Paulo: SENAC, 2004.
- GONÇALVES, Edvaldo Sapia. Fato jurídico. **Revista Cesumar–Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**, v. 4, n. 1, p. 20-43, 2007.
- GONÇALVES-DIAS, Sylmara F.; TEODÓSIO, A. S. S. Perspectivas de análise do ambientalismo empresarial para além de demonizações e santificações. **Revista de Gestão Social e Ambiental - RGSA**, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 03-17, mai./ago. 2011.
- KAUFMANN, Jean-Claude. **A entrevista compreensiva: um guia para a pesquisa de campo**. Petrópolis: Vozes, 2013.
- LYON, T. P.; MAXWELL, J. W. Greenwash: corporate environmental disclosure under threat of audit. **Journal of Economics and Management Strategy**, 20(1), p. 3-41, 2007.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Princípios gerais de direito ambiental internacional e a política ambiental brasileira**. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental constitucional**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- MARQUES, Claudia Lima *et al.* (coord.) **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MÉO, Letícia Caroline. **O greenwashing como problema no sistema jurídico brasileiro**. Dissertação de mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19727/2/Let%C3%ADcia%20Caroline%20M%C3%A9o.pdf> Acesso em 20 maio 2019.
- MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **AGENDA 21**. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Brasília: Senado, 2003.
- PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- PAGOTTO, Erico Luciano. **Greenwashing: os conflitos éticos da propaganda ambiental**. Dissertação de mestrado. EACH/USP. 2013.

PARGUEL, B., BENOIT-MOREAU, F.; LARCENEUX, F. How sustainability ratings might eter ‘*greenwashing*’: a closer look at ethical corporate communication. **Journal of Business Ethics**, 102(1), p. 15-28, 2011.

RÁO, Vicente. **Ato jurídico**: noção, pressupostos, elementos essenciais e acidentais. O problema do conflito entre os atos volitivos e a declaração. 4 ed. Anotada, rev. e atualiz. Por Ovídio Rocha Barros Sandoval, 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

ROSA, F. S.; ENSSLIN, S. R.; ENSSLIN, L. Evidenciação ambiental: processo estruturado de revisão de literatura sobre avaliação de desempenho da evidenciação ambiental. **Sociedade, Contabilidade e Gestão**, v. 4, n. 2, p. 24-37, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

VITTA, Heraldo Garcia. **Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2008.